

PARECER CONCLUSIVO
COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

SAS	ERMELINO MATARAZZO
NOME DA OSC	CASA DA TERCEIRA IDADE TEREZA BUGOLIM
NOME FANTASIA	NCI TEREZA BUGOLIM
TIPOLOGIA	SCFV – NÚCLEO DE CONVIVÊNCIAS PARA IDOSOS - NCI
EDITAL	223/SMADS/2018
Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO	6024.2018/0002688-6
Nº TERMO DE COLABORAÇÃO	399/SMADS/2018

Após análise da Prestação de Contas Final da parceria acima qualificada, referente ao período de **01/01/2018 á 31/07/2023**, a Comissão de Monitoramento e Avaliação legalmente designada, deliberou pela:

- (x) APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS;
- () APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS;
- () REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

A partir do parecer da gestora de parceria, bem como da análise dos documentos apresentados a essa comissão é importante destacar que:

Na 1ª Prestação de Contas Parcial (Janeiro/2018 à Junho/2018) teve como legislação a Portaria 55/SMADS/2017 que foi revogada com a publicação de Instrução Normativa de 03/SMADS/2018 em 31 de agosto de 2018.

1. Na PL de Junho será descontado o valor de R\$ 10.992,58 referente ao saldo do TC antigo, conforme extrato apresentado pela OSC;
2. Na PL de Junho será descontado o valor de R\$ 491,63 referente aos encargos sociais da funcionária Luciara que é contrapartida da OSC e que não foram depositados em fevereiro de 2023;
3. Total a ser descontado na PL de Junho R\$ 16.462,22.

COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

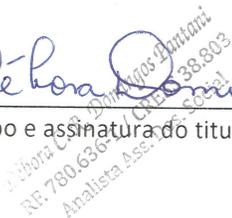
Ressaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por Assistentes Sociais, destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo segundo do Artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social”. Com base na resolução citada acima, esta Comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS - SP no uso de suas atribuições, prevista na referida Lei, que emitiu em 22/11/18, Manifestação 03 orientando os Assistentes Sociais a respeito da

inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/2018 e, no que tange as Comissões de Monitoramento Expressa: “Nas normativas analisadas, constam informações sobre número de composição da comissão de monitoramento e avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese, a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais, exige subsídios de várias áreas do conhecimento (exemplo: contabilidade, nutrição, psicologia, dentre outras). O Artigo 3º da referida instrução evidencia o caráter deliberativo da comissão de monitoramento e avaliação. “Fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação das respectivas SAS a competência para decidir sobre a Prestação de Contas Parcial e Final”. No caso de assistentes sociais que, por ventura, estiverem na composição dessa comissão, destacamos para o fato de se atentarem a integra da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo segundo do Artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social.” O CRESS-SP expressa que a Instrução Normativa, ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a comissão de monitoramento e avaliação, se mostra incongruente às normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o Profissional assistente social à atuação em matérias de Serviço Social. Isto posto, entendemos que a avaliação deste caráter contábil requer assessoramento técnico, conforme preconiza o artigo 131, parágrafo 1º da Instrução Normativa SMADS nº. 3 de 31 de agosto de 2018, com alteração de redação proposta pela IN nº. 1 de 06/03/19 publicada em 12/03/2019. “Quando necessário, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos”.

Data: 29 / 04 / 24



Carimbo e assinatura do titular


Déborah Domingos
Analista Ass. Social
CRAS-ERDELHO GUATAPAZZO
RF: 780.636
38.803

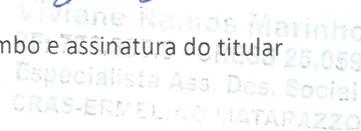


Carimbo e assinatura do titular


Mariana Evânia De Araújo
SMADS nº. 3
CFESS 422



Carimbo e assinatura do titular


Viviane Ramos Marinho
Especialista Ass. Dos. Social
CRAS-ERDELHO GUATAPAZZO
25.059